SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003315-31.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: PAULO ELIAS DE SOUZA

Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré um aparelho de telefonia celular fabricado pela segunda, o qual após dez dias apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, mas houve recusa no reparo sob a justificativa de que se teria detectado o mau uso do mesmo.

Refutando qualquer utilização indevida do bem, almeja à devolução do valor pago por ele.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* da primeira ré, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Oportuno trazer à colação uma vez mais o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que as rés sustentam que o autor não faz jus à garantia contratada porque o problema de funcionamento no aparelho celular que adquiriu derivou de sua inadequada utilização.

Em respaldo, o laudo de fl. 06 constatou a oxidação da parte interna do produto, o que comprovaria "que o aparelho sofreu exposição parcial ou total a líquido".

Outrossim, é certo que a primeira ré expressamente consignou o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 72/73) e que a segunda não se pronunciou sobre o assunto (fl. 74) após serem instadas a manifestar-se a propósito com expressa referência sobre como se daria a distribuição do ônus da prova (fl. 66).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque reputo que a isolada apresentação do laudo de fl. 06 é insuficiente para estabelecer a convicção de que o autor deu causa à perda da garantia do aparelho em apreço.

Como ele é novo, a oxidação de suas partes internas pode até ter decorrido de ação do autor, mas não se pode descartar a possibilidade de vício de fabricação guardar relação com isso.

Por outras palavras, se não se deve afastar a responsabilidade do autor pelo resultado apurado, da mesma maneira inexiste base segura para eximir a das rés.

Significa dizer que tocava a estas amealhar elementos concretos que dirimissem qualquer dúvida sobre o tema e comprovassem a culpa exclusiva do autor, mas elas não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus porque nada amealharam nessa direção, somando-se ao laudo de fl. 06.

Bem assim, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Por fim, ressalto que em momento algum foi postulada indenização para ressarcimento de danos morais, razão pela qual as considerações expendidas a fls. 20/23 deixam de ser apreciadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 799,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA